PARECER Nº 534/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que 'reestrutura a Previdência Municipal dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do inciso XVII, do art. 97, da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente para equiparar as condições previstas para prestação de contas do instituto às exigências das Secretarias Municipais e da Empresa Municipal de Obras Públicas, consoante o previsto no art. 70, da Lei Orgânica do Município.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a proposição de lei complementar em apreço tem por objetivo uniformizar a prestação de contas, de todos os órgãos e entidades componentes da Administração Pública Direta e Indireta, assim considerando as Secretarias Municipais, a Empresa Pública (EMOP) e a Autarquia de Previdência (DIVIPREV). Cabe pontuar a ausência de qualquer prejuízo ao controle procedido pelo Poder Legislativo, diante da sua prerrogativa de solicitar informações ao Poder Executivo, quando julgar necessário, nos termos do art. 62 XII, da LOM. Demais disso, em conformidade ao disposto nas normativas pertinentes, assim como demais órgãos da Administração Municipal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis – DIVIPREV – mantém de forma atualizada e disponível, a qualquer tempo, as informações relativas à respectiva gestão".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível

Documento assinado digitalmente - ENV-Z1Z-71W-DGO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - ENV-Z1Z-71W-DGO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a redação do inciso XVII, do art. 97, da Lei Complementar Municipal nº 126/06 que reestrutura o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis, especificamente para equiparar as condições previstas para prestação de contas do instituto às exigências das Secretarias Municipais e da Empresa Municipal de Obras Públicas, consoante o previsto no art. 70, da Lei Orgânica do Município.

A uniformização das exigências de prestação de contas dos órgãos e entidades públicas municipais não implica em qualquer prejuízo ao acesso às informações de interesse coletivo, e nem mesmo fragiliza a materialização do princípio da transparência.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 004/2024.

Documento assinado digitalmente - ENV-Z1Z-71W-DGO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 05 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 004/2024

Documento assinado digitalmente - ENV-Z1Z-71W-DGO
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/12/2024 às 16:12:47

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 05/12/2024 às 16:20:25 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 05/12/2024 às 16:29:26 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 06/12/2024 às 13:39:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 09/12/2024 às 12:56:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ENV **Z1Z** **71W** **DGO**